

Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## NOTA TÉCNICA Nº 04/2020

## INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei nº 2630/2020, aprovado pelo Senado Federal com diversas emendas, afeta diretamente vários diplomas legais no ordenamento jurídico brasileiro, com a possibilidade de influir em inúmeras relações jurídicas e condutas que ocorrem na rede mundial de computadores, com reflexos em diversos ramos do direito.

Frente à magnitude das alterações que se propõe e ao pouco tempo que o projeto foi posto em debate na sociedade, entende-se que este deva ser analisado com cautela pela Câmara dos Deputados, motivo pelo qual foi elaborada a presente Nota técnica pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal com o fim de contribuir com as discussões.

Na primeira seção da presente Nota, serão apresentados, de forma sucinta, os principais tópicos a serem abordados e os pontos mais relevantes de cada um deles.

Na seção 2, a Nota é apresentada em sua completude, com análise mais detalhada dos principais pontos do Projeto, que, no entender do Ministério Público Federal (2ª Câmara de Coordenação e Revisão – temática criminal), devem ser excluídos e/ou alterados para melhor harmonização com a legislação interna e internacional vigentes.

Por fim, na seção 3, será apresentada uma proposta de criminalização de algumas condutas relacionadas a mecanismos utilizados para a prática de crimes na internet e aprimoramento de tipos penais já existentes, bem como, no mesmo sentido, da legislação eleitoral.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## SEÇÃO I - PRINCIPAIS PONTOS DA NOTA TÉCNICA

- 1. Provedores ficam responsáveis por definir o que é discurso protegido ou passível de ser retirado (Arts. 5°, inciso II; 6°, inciso I e § 1°; e 12, §§2° e 4°)
  - A proposta da redação dos Artigos 5°, inciso II (ao definir o que é conta inautêntica), e 6°, inciso I e § 1° (ao vedar o funcionamento de contas inautênticas) confere ampla discricionariedade aos provedores de redes sociais para que definam quais contas devem ou não ser vedadas e qual discurso merece ser protegido.
  - As previsões que proíbem a criação das chamadas "contas inautênticas" podem prejudicar usuários com interesses legítimos e que se utilizam dessas contas para fins lícitos por receio de serem perseguidos em razão de seus posicionamentos políticos e ideológicos.
  - O artigo 12, §§ 2º e 4º concede aos provedores poderes para excluir imediatamente conteúdo de suas plataformas com base em conceitos muito amplos (como de dano imediato de dificil reparação e para a segurança da informação ou do usuário), que podem facilmente ser utilizados para suprimir ou inibir a liberdade de expressão dos usuários.
- 2. Concessão aos provedores de amplos poderes para definir a necessidade, ou não, de apresentação de documentos para autenticação de contas. Desnecessidade da autenticação de contas por meio de apresentação de documentos (Art.7°)
  - O projeto oferta aos provedores ampla discricionariedade para decidir quando solicitar documentos de identificação dos usuários.
  - Os provedores possuem meios (dados digitais) de identificar as contas, tornando desnecessária a exigência de documento de identificação.
  - A exigência de documentos, nessas condições, fere o princípio constitucional da proporcionalidade.
  - Não há previsão de guarda de sigilo sobre os documentos eventualmente colhidos em razão da determinação, nem de responsabilização dos provedores por mal uso desses dados.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

- 3. Manutenção da previsão que estabelece o rastreamento de mensagens instantâneas compartilhadas em massa (Art. 10)
  - A previsão mostra-se útil para a investigação de diversos ilícitos, inclusive de natureza eleitoral.
  - Não há violação do direito de privacidade, pois a lei prevê a guarda de metadados e não de conteúdo.
  - A previsão visa atingir comunicação em massa que, por sua essência, não é privada. O objetivo é rastrear mensagens propagadas para grande quantidade de usuários e não a troca de mensagens privadas entre pequenos grupos. Não há razoável expectativa de privacidade em mensagem encaminhada para grupos.
  - Sugestão para que o rastreamento também possa ser utilizado, mediante autorização judicial, em apurações de ilícitos eleitorais civis.
- 4. Sugestão de dispensa do procedimento de moderação no caso de identificação pelo provedor de prática de crime. Sugestão de inclusão de fontes fidedignas para combate ao conteúdo impreciso ou controverso (Art. 12)
  - Sugere-se que, caso o provedor verifique conteúdo criminoso, deve excluí-lo de imediato e comunicar o fato às autoridades, preservando os dados e registros de acesso à aplicação, abstendo-se de dar ciência do ato a qualquer pessoa, inclusive ao usuário, autor do conteúdo, para não colocar em risco a investigação (compliance digital).
  - Sugestão que o provedor, caso conclua, após o procedimento de moderação, que o conteúdo publicado é controverso ou impreciso, mas não ilícito, mantenha a publicação e inclua fontes oficiais e outras informações para verificação dos próprios usuários.
- 5. Necessidade de prever a suspensão das atividades como sanção (Art.31)
  - A previsão de advertência e multa são inócuas para empresas que não mantém representação no País. Elas também se mostram inadequadas para empresas que se



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

recusam a cumprir o previsto na legislação brasileira e em caso de reincidência.

- Conflito com as disposições do Marco Civil da Internet, que comina esse tipo de sanção.
- Sugere-se a suspensão temporária de atividades, quando ineficazes as sanções de multa e de advertência ou em caso de reincidência, em respeito ao princípio da proporcionalidade.
- 6. Desnecessidade do estabelecimento de sede dos provedores no Brasil (Art. 32)
  - A exigência de estabelecimento de sede pode inibir a concorrência, impedindo o ingresso no mercado de novos atores.
  - Previsões do artigo 1º (sobre a aplicabilidade da lei) e de acesso a dados por meio de representantes no Brasil são suficientes para assegurar o cumprimento da lei brasileira.
- 7. Inutilidade do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet (Capítulo IV, Art. 25 e seguintes). Fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados
  - O Conselho proposto tem parte de suas atividades já previstas para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados no art. 55-A e seguintes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).
  - Sugestão de fortalecimento e independência da mencionada Autoridade, inclusive para o cumprimento de obrigações assumidas pelo Brasil em tratados internacionais.
- 8. Inclusão da obrigatoriedade dos provedores de conexão de guardar a porta lógica em caso de IP nateado e de identificar de forma inequívoca o usuário (Art. 35)
  - A identificação inequívoca dos usuários, quando utilizado IP nateado, exige a guarda da porta lógica tanto pelo provedor de conexão quanto pelo provedor de aplicação de internet.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## SEÇÃO II - NOTA TÉCNICA

## Artigo 4°, inciso I

## Redação original:

Art. 4° Esta Lei tem como objetivos:

I - o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e as redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil:

#### Comentário:

O presente Projeto elenca o combate ao comportamento inautêntico na rede mundial de computadores como um dos objetivos da lei.

O comportamento inautêntico, na rede mundial de computadores, não se refere necessariamente a uma conduta com finalidade ilícita e, ao contrário, pode ser um veículo para a livre expressão dos pensamentos e posicionamentos do usuário, especialmente, daqueles que se sentem perseguidos por suas posições políticas, religiosas ou pessoais.

Ademais, a simples existência de redes de distribuição artificial de conteúdo não pode ser considerada, por si só, atividade ilícita ou indesejável. Diversos produtores de conteúdo lícito, como artistas, promotores de eventos e de campanhas de arrecadação beneficente podem utilizar mecanismos de distribuição artificial de conteúdo para atingir maior número de usuários, sem que isso possa ser considerado ilícito ou mesmo indesejável. Inclusive o poder público pode fazer uso dessas redes para propagar avisos importantes à população.

## Redação sugerida:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

*I- o fortalecimento do processo democrático e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;* 



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## Artigo 4º, inciso IV

## Redação original:

Art. 4° Esta Lei tem como objetivos:

(...,

IV- a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos impulsionados e publicitários disponibilizados para o usuário.

#### Comentário:

O termo "impulsionamento" foi criado por um provedor de aplicação específico e utilizado por ele em suas operações comerciais. Embora esse provedor seja hoje o principal mantenedor de rede social utilizada no Brasil, não é conveniente o uso de termo particular de uma empresa em legislação que se estende a todas, inclusive a aquelas que podem ser criadas no futuro.

Assim, para que o termo não seja associado a uma empresa, entende-se mais apropriado termo neutro como "divulgação contratada".

#### Redação sugerida:

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

*(...)* 

IV- a adoção de mecanismos e ferramentas de informação sobre conteúdos veiculados por divulgação contratada e publicitários disponibilizados para o usuário.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## Artigo 5°, inciso I

## Redação original:

Art. 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I — conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

#### Comentário:

Não é necessário o termo "identificada", pois toda conta, ainda que não contenha o nome completo de seu operador, é identificável por meio de rastreamento de vestígios eletrônicos.

## Redação sugerida:

Supressão do inciso I e renumeração dos incisos seguintes.

## Artigo 5°, inciso II

#### Redação original:

Art. 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*(...)* 

II - conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

#### Comentário:

A simples inautenticidade da conta, na rede mundial de computadores, como definida no inciso, não possui relevância jurídica, caso utilizada para fins lícitos. Pessoas em situação de risco, ou que são perseguidas por suas opiniões políticas, ideológicas, religiosas, de orientação de gênero, ou outras, podem fazer uso de contas em nomes de terceiros ou com identidade simulada para expor livremente seus pensamentos.

Tal uso, por outro lado, não impede a correta identificação dos titulares dessas contas quando utilizadas para a prática de ilícitos. Essa identificação é feita por meio de evidências digitais que não se apagam ou são dissimuladas pela simples utilização de identidade falsa.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

#### Redação sugerida:

Supressão do inciso II e renumeração dos incisos seguintes.

## Artigo 5°, inciso V

#### Redação original:

*Art.* 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*(...)* 

V - conteúdo: dados ou informações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;

#### Comentário:

Instrumentos internacionais que regem a matéria, incluindo a Convenção sobre Cibercriminalidade do Conselho da Europa (ETS nº 185), referem-se a "conteúdo" como o teor de comunicações e postagens. Da mesma forma, legislações estrangeiras, que buscam se harmonizar em razão do caráter transnacional da matéria, fazem diferenciação entre dados referentes à postagem e seu processamento, e o conteúdo propriamente dito, isto é, o teor da mensagem (exemplo disso pode ser encontrado na legislação estadunidense, 18 U.S. § 2703).

A redação proposta não deixa clara a definição de conteúdo, podendo gerar dúvidas se, para fins da nova legislação, "conteúdo" refere-se à mensagem contida na postagem ou comunicação, ou apenas a dados e informações processados em razão do seu envio ou compartilhamento. Sugere-se, assim, nova redação apenas para fins de esclarecimento e harmonização com dispositivos internacionais que regem a matéria.

#### Redação sugerida:

*Art.* 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*(...)* 

V - conteúdo: documentos, imagens, informações, mensagens ou comunicações, processados ou não, contidos em qualquer meio, suporte ou formato, compartilhados em redes sociais ou serviços de mensageria privada, independentemente da forma de distribuição, publicação ou transmissão utilizada pela internet;



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## Artigo 5°, inciso VII

## Redação original:

*Art.* 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

*(...)* 

VII - impulsionamento: ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

#### Comentário:

Como já visto nesta Nota, é mais apropriado o uso da terminologia "divulgação contratada" no lugar de impulsionamento.

## Redação sugerida:

*Art.* 5° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VII — **Divulgação contratada:** ampliação do alcance de conteúdos mediante pagamento pecuniário ou valor estimável em dinheiro para as empresas enquadradas nesta Lei;

## Artigo 6°, inciso I

## Redação original:

Art. 6° Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

*I - vedar o funcionamento de contas inautênticas;* 

*(...)* 

§ 1° As vedações do caput não implicarão restrição à manifestação



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

artística, intelectual ou de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional ou literário, ou a qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5°, inciso IX, e 220 da Constituição Federal.

#### Comentário:

O §1º do art. 6º assegura a livre manifestação do pensamento. Entretanto, o inciso I, do *caput*, ao exigir que os provedores de redes sociais vedem contas inautênticas, definidas no art. 5º. inciso II, acima comentado, deixará a critério exclusivo dos provedores a determinação de quais contas são criadas "para enganar o público" e quais o são para livre manifestação do pensamento, nos termos definidos na Constituição Federal.

Esse sistema oferta às empresas, geralmente com sede no exterior, amplos poderes para disciplinar e mesmo moldar a expressão de pensamento no País, pois caberá a elas definir quais contas devem ser preservadas nos termos do § 1º e quais devem ser vedadas nos termos do *caput*, inciso I.

Entende-se que a solução adequada seja permitir aos usuários e ao público em geral julgar as ideias expostas nas redes sociais, responsabilizando-se os eventuais autores de ilícitos que, como exposto acima, são identificáveis por meio de evidências digitais e não por informações eventualmente fornecidas quando do cadastro das contas.

#### Redação sugerida:

Supressão do inciso I e renumeração dos incisos seguintes e manutenção do § 10.

## Artigo 6°, inc. III

#### Redação original:

Art. 6° Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

*(...)* 

III - identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais.

#### Comentário:

A proposta contém instrumento útil para que usuários tomem conhecimento de quais mensagens são artificialmente propagadas, geralmente mediante pagamento. Necessário, ainda, que seja incluída a identificação das contas automatizadas, para que os usuários sejam cientificados quando estiverem interagindo com conta gerida por programa de computador.

Sugere-se, por fim, a adequação do termo "impulsionamento", como exposto acima.

## Redação sugerida:

Art. 6° Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

*(...)* 

III - identificar todos os conteúdos divulgados mediante contratação e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais, bem como os conteúdos referentes às contas automatizadas;

## Artigo 7°, caput

#### Redação original:

Art. 7º Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão requerer dos usuários e responsáveis pelas contas, em caso de denúncias por desrespeito a esta Lei, no caso de indícios de contas automatizadas não identificadas como tal, de indícios de contas inautênticas ou ainda nos casos de ordem judicial, que confirmem sua



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão desenvolver medidas técnicas para detectar fraude no cadastro e o uso de contas em desacordo com a legislação, devendo informá-las em seus termos de uso ou em outros documentos disponíveis aos usuários.

#### Comentário:

As modificações introduzidas no artigo na versão aprovada atenderam a algumas das preocupações expostas em notas anteriores. Entretanto, ainda há questões que merecem atenção.

Como exposto em relação a outros artigos, este dispositivo deixa a critério exclusivo dos provedores a possibilidade de exigir ou não, em cada caso concreto, a comprovação de identidade do responsável pela conta.

Esse poder discricionário pode restringir o exercício legítimo da liberdade de expressão, pois caberá aos provedores definir quais contas possuem indícios de inautenticidade e não devem ser preservadas e, em última análise, até mesmo decidir quais ordens judiciais deverão ser atendidas ou não.

Em segundo lugar, embora permita que a empresa provedora demande e receba documentos, o dispositivo proposto não contém nenhuma obrigação de guarda e sigilo quanto a esses dados, e nem de proibição de seu uso, ou punição para casos de abuso.

A concessão às empresas do direito de acessar mais dados dos usuários, dados estes que não são essenciais para o exercício das funções às quais elas se destinam, sem exigir nenhuma contrapartida de segurança e confidencialidade, contraria o anseio da sociedade para maior preservação dos dados pessoais, bem como as previsões da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei no. 13.709/2018). Saliente-se, ademais, que há inúmeros exemplos de empresas fazendo uso indevido ou abusivo dos dados coletados, sendo imprescindível coibir esses abusos e não lhes fornecer ainda mais dados sem qualquer supervisão.

Por fim, em terceiro lugar, a exigência pode trazer sérios prejuízos e perseguições para aqueles que se utilizam das contas para livre expressão de pensamento em razão de receio de perseguição de ordem política, ideológica, religiosa, ou motivada por outras razões. Ao permitir que empresas busquem documentos em caso de "denúncia", o dispositivo permite que adversários políticos ou pessoas em situação vulnerável sejam perseguidas e impedidas de se manifestar livremente.

Acrescente-se, ainda, que a exigência apenas terá o efeito de desestimular a livre manifestação daqueles que se sentem perseguidos, sem atingir objetivos práticos, pois ela não impede que criminosos apresentem documentos falsos e nem que continuem a cometer ilícitos com a abertura de novas contas. A identificação das contas em caso de qualquer ilícito é feita por meio de vestígios digitais, sendo irrelevante a documentação eventualmente apresentada em verificação realizada nos termos propostos.

Em última análise, o dispositivo, tal como sugerido, fere frontalmente o princípio constitucional da proporcionalidade, tendo em vista que: (i) não há necessidade - os dados almejados



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

podem ser obtidos por método menos gravoso; (ii) não há proporcionalidade, em sentido estrito - os danos advindos da medida (aumento da circulação de dados pessoais de usuários) não compensa os ganhos potenciais.

### Redação sugerida:

Supressão do artigo 7º.

#### 8°Artigo

## Redação original

- Art. 8° Os serviços de mensageria privada que ofertem serviços vinculados exclusivamente a números de celulares ficam obrigados a suspender as contas de usuários que tiveram os contratos rescindidos pelas operadoras de telefonia ou pelos usuários do serviço.
- § 1º Para o cumprimento do caput, os serviços de mensageria privada deverão solicitar os números objeto de contratos rescindidos às operadoras de telefonia, que os disponibilizarão, sem acréscimo de quaisquer outros dados cadastrais, conforme regulamentação.
- § 2° O disposto no caput não se aplica aos casos em que os usuários tenham solicitado a vinculação da conta a novo número de telefone.

#### Comentário:

Como já exposto em outras Notas, a suspensão de contas não vinculadas a números de celulares ativos pode dificultar o andamento de investigações de ilícitos. Várias apurações baseiam-se no rastreamento de contas, independente do número de celular a elas inicialmente vinculado, e a exclusão da conta sempre que houver mudança de número acabará por interromper esse rastreamento (o usuário será obrigado a criar outra), com prejuízo para as investigações.

#### Redação sugerida:

Supressão do artigo 8°.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Artigo 10

## Redação original

Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.

- § 1° Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.
- § 2° Os registros de que trata o **caput** devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.
- § 3° O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em investigação criminal e em instrução processual penal, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).
- § 4° A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

#### Comentário:

Não se pode confundir, alerte-se, os registros dos envios de mensagens, tal como especificado pelo artigo, com o conteúdo das mensagens, este preservado pelo dispositivo. A lei determina que os metadados (dados de tráfego) dessas mensagens, aptos a identificar a origem do encaminhamento, sejam preservados, e não seu conteúdo.

A privacidade não é violada pela guarda desses metadados, que estão sob proteção contra violação como quaisquer outros dados armazenados pelos provedores. Ressalta-se que a responsabilidade sobre a privacidade desses dados perante terceiros é do provedor que os detém, nos



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

termos do Marco Civil da Internet.

Ademais, o projeto pretende rastrear mensagens encaminhadas seguidas vezes a grupos de usuários e não a indivíduos isoladamente. Trata-se, em realidade, de previsão que visa a atingir comunicação em massa, retransmitida com o objetivo de atingir o maior número de pessoas possível, não se confundindo com a comunicação privada entre indivíduos ou dentro de pequenos grupos.

Tratando-se de comunicação em massa, não é possível conceder-lhe o mesmo tratamento de proteção de intimidade assegurado constitucionalmente a conversas privadas.

Em outros termos, ao encaminhar uma mensagem a um grupo, o seu remetente não possui a razoável expectativa de privacidade, frente à possibilidade de republicação do que foi transmitido. Nesse sentido, importante destacar o caso Katz v. US (389 US 347), caso paradigma decidido pela Suprema Corte norte-americana em 1967.

O que se busca aqui é o rastreamento de dados referentes à publicação que visa atingir um número indeterminado de pessoas e não o rastreamento de conversas privadas que, pela própria previsão do artigo, já estariam excluídas.

Acrescente-se, ademais, que conforme informação extraída do serviço de mensageria WhatsApp, o mais utilizado hoje no País, as mensagens encaminhadas para mais de cinco grupos, nos termos do artigo, já são marcadas como divulgação, por meio de setas duplas. A partir desse ponto, essas mensagens não podem mais ser reencaminhadas em bloco, mas apenas individualmente (<a href="https://faq.whatsapp.com/general/coronavirus-product-changes/about-forwarding-limits/?lang=pt\_br">https://faq.whatsapp.com/general/coronavirus-product-changes/about-forwarding-limits/?lang=pt\_br</a>). Vê-se, assim, que os próprios servidores já possuem mecanismos para identificar as mensagens compartilhadas em massa, o que faz com que a guarda determinada pelo artigo se limite somente a estas mensagens e não às demais.

Quanto ao parágrafo terceiro deste dispositivo, que limita a guarda de dados para uso apenas no âmbito criminal, é necessário ressaltar que a restrição dificultará a investigação e punição de ilícitos no âmbito eleitoral.

A prática de encaminhamento em massa de mensagens para fins eleitorais pode configurar ilícitos eleitorais não criminais, mas igualmente graves, como abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação social, previstos na LC 64/90, e que podem redundar, em tese, em cassação de mandato e inelegibilidade. Ressalte-se que o disparo em massa foi expressamente vedado pela Resolução do TSE nº 23.610/2019 (Artigo 34 c/c a Lei 9504/97, Art.57-J) . A detecção da origem de tais disparos pode ser crucial para a devida responsabilização de candidatos e mesmo de Partidos Políticos.

De tal forma, a previsão do parágrafo 3º deve limitar o acesso aos registros à investigação criminal e processo penal, além dos ilícitos eleitorais.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## Redação sugerida

- Art. 10. Os serviços de mensageria privada devem guardar os registros dos envios de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa, pelo prazo de 3 (três) meses, resguardada a privacidade do conteúdo das mensagens.
- § 1° Considera-se encaminhamento em massa o envio de uma mesma mensagem por mais de 5 (cinco) usuários, em intervalo de até 15 (quinze) dias, para grupos de conversas, listas de transmissão ou mecanismos similares de agrupamento de múltiplos destinatários.
- § 2° Os registros de que trata o **caput** devem conter a indicação dos usuários que realizaram encaminhamentos em massa da mensagem, com data e horário do encaminhamento e o quantitativo total de usuários que receberam a mensagem.
- § 3° O acesso aos registros somente poderá ocorrer com o objetivo de responsabilização pelo encaminhamento em massa de conteúdo ilícito, para constituição de prova em **para instrução de processo ou investigação de caráter penal ou eleitoral**, mediante ordem judicial, nos termos da Seção IV do Capítulo III da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).
- § 4° A obrigatoriedade de guarda prevista neste artigo não se aplica às mensagens que alcançarem quantitativo total inferior a 1.000 (mil) usuários, devendo seus registros ser destruídos nos termos da Lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

#### Artigo 12

#### Redação original

- Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.
- § 1º Em caso de denúncia ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.

- § 2° Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem risco:
- I de dano imediato de difícil reparação;
- II para a segurança da informação ou do usuário;
- III de violação a direitos de crianças e adolescentes;
- IV de crimes tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989;
- V de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.
- § 3° Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.
- § 4° Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais reparálo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço.
- § 5° O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.
- § 6° A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

#### Comentário:

A nova redação representou inúmeros avanços quanto à proposta original. Entretanto, ainda são necessárias pequenas modificações para que o dispositivo tenha mais clareza e não se torne instrumento de restrição indevida à liberdade de expressão.

A redação do § 20., ao permitir aos provedores a retirada imediata de conteúdo nas situações indicadas nos incisos I e II (dano imediato de dificil reparação e a segurança da informação ou do usuário) concede aos provedores excesso de poder para decidirem, segundo seus próprios critérios, qual conteúdo pode ser retirado imediatamente, sem qualquer aviso ao usuário.

As previsões desses incisos são bastante amplas e não permitem qualquer tipo de controle. Caberá inteiramente ao provedor decidir quais situações geram "dano imediato de dificil reparação" e quais geram riscos para "a segurança da informação ou do usuário".

Além de permitir a exclusão de conteúdo com base em justificações amplas e sem



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

definições precisas, o projeto não traz qualquer responsabilização ao provedor em caso de abuso. Caso o provedor retire conteúdo de forma arbitrária, caberá ao usuário acionar os meios legalmente previstos para ter reconstituído seu direito e mesmo que demonstrado o abuso, o provedor, nos termos do proposto § 4º do art. 12, somente precisará "repará-lo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço", sem nenhuma outra forma de responsabilização ou reparação. Em resumo, o provedor precisará reparar o dano apenas se isso for possível conforme limites técnicos apontados por ele mesmo, sem previsão de outra forma de compensação

Impor ao usuário a necessidade de recorrer, seja ao provedor, seja aos meios judiciais, para restabelecer conteúdo indevidamente excluído, impõe a aquele ônus excessivo, que pode comprometer a livre expressão do pensamento.

Não se ignora que, em determinadas situações, como na prática de crime, é necessária a retirada imediata do conteúdo. Entretanto, é imperioso que tais hipóteses sejam previstas de forma precisa, sem deixar ao provedor ampla discricionariedade, como a disposta neste Projeto.

Em conclusão, o sistema instituído por estes artigos concederá, por força de lei, amplos poderes para que provedores definam a liberdade de expressão em território brasileiro, estabelecendo qual discurso merece proteção e qual deve ser imediatamente excluído, sem trazer qualquer tipo de contrapartida ou mesmo critério objetivo a ser observado pelas empresas.

De modo a evitar essa discricionariedade excessiva, sugere-se que a retirada imediata de conteúdo se limite a hipóteses em que constatada, pelo provedor, a prática de crimes de ação penal pública incondicionada, de situação de risco à vida, além de hipóteses de violação de direitos de crianças e adolescentes e risco à segurança e integridade do sistema.

Quando identificada pelo provedor a prática de crime, este deverá preservar os dados, nos termos do artigo 15 do MCI, e comunicar às autoridades competentes. Ao fazê-lo, não deverá dar ciência do ato a qualquer pessoa, inclusive ao usuário, como forma de garantir a eficácia das investigações, como exemplo do *compliance* digital (Art. 10, inc. V, da Lei n.º 9.613/98 - Proibição de Tipping Off - Gafi).

Igualmente com vistas a restringir a discricionariedade dos provedores e permitir o amplo debate de ideias, sugere-se que a previsão sobre o procedimento de moderação inclua solução para as hipóteses de publicação de conteúdo controverso e/ou impreciso.

Para esses casos, sugere-se a obrigação de o provedor de, uma vez tendo identificado conteúdo que possa induzir em erro o usuário, <u>não o excluir</u>, mas sim publicar aviso contendo essa observação e indicando serviços de checagem que possam auxiliar o usuário a melhor se informar sobre o assunto. Essa sugestão afasta dos provedores o direito ou a obrigação de excluir conteúdo que pode ser considerado controverso e/ou impreciso, tirando-lhes a prerrogativa de decidir pelo usuário. Ao mesmo tempo, a proposição habilita os usuários a colherem mais informações e extraírem suas próprias conclusões. O objetivo aqui é a preservação da livre discussão de ideias e da liberdade de expressão, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, necessário adequar a palavra "denúncia" contida no §1º, que possui conotação técnica em processo penal.

#### Redação sugerida

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo.

- § 1° Em caso de **notícia** ou de medida aplicada em função dos termos de uso das aplicações ou da presente Lei que recaia sobre conteúdos e contas em operação, o usuário deve ser notificado sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, assim como sobre os prazos e procedimentos para sua contestação.
- § 20 No caso de publicação de conteúdo que possa ser considerado impreciso ou controverso, mas sem violação da legislação vigente, o provedor, ao final do procedimento de moderação, deve limitar-se a indicar que a postagem pode conter imprecisões e apontar fontes oficiais reconhecidas e outras publicações que contenham mais informações, de modo que os usuários possam analisá-las no conjunto.
- $\S$  3° Os provedores dispensarão a notificação aos usuários se verificarem:
- I a prática de crime de terrorismo, contra a saúde pública, tipificados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, tráfico ilícito de entorpecentes, moeda falsa, e de quaisquer outros crimes de ação penal pública incondicionada;

II - risco à vida;

- III de violação a direitos de crianças e adolescentes;
- IV de grave comprometimento da usabilidade, integridade ou estabilidade da aplicação.
- § 4°. Quando excluído conteúdo nos termos do inciso I do § anterior, o provedor deve comunicar o fato à autoridade competente, preservando os dados correspondentes pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 15 da Lei nº 12965/2014, abstendo-se de dar ciência do ato a qualquer pessoa, inclusive ao usuário, autor do conteúdo.
- § 5°. Deve ser garantido pelo provedor o direito de o usuário recorrer da indisponibilização de conteúdos e contas.
- § 6°. Havendo dano decorrente da caracterização equivocada de conteúdos como violadores dos padrões de uso de aplicações ou do disposto na presente Lei, caberá ao provedor de redes sociais reparálo, no âmbito e nos limites técnicos do serviço, sem prejuízo de responsabilização por perdas e danos.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

- § 7°. O prazo de defesa será diferido nos casos de conteúdo que use imagem ou voz manipuladas para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia.
- § 8°. A decisão do procedimento de moderação deverá assegurar ao ofendido o direito de resposta na mesma medida e alcance do conteúdo considerado inadequado.

#### Artigo 15

- Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem impulsionamento de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:
- I valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de impulsionamento de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;
- II identificação do anunciante, por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do impulsionamento;
- III tempo de veiculação;
- IV identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); e
- *V* características gerais da audiência contratada.

#### Comentário:

Como já visto nesta Nota, é mais apropriado é o uso da terminologia "divulgação contratada" no lugar de impulsionamento.

## Redação sugerida:

Art. 15. Os provedores de redes sociais que fornecerem divulgação contratada de propaganda eleitoral ou de conteúdos que mencionem



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

candidato, coligação ou partido devem disponibilizar ao público todo o conjunto de anúncios para efeito de checagem pela Justiça Eleitoral e outros fins, incluindo:

I - valor total gasto pelo candidato, partido ou coligação para realização de propaganda na internet por meio de **divulgação contratada** de conteúdo no respectivo provedor de aplicação;

II - identificação do anunciante, por meio do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela contratação do **divulgação**;

III - tempo de veiculação;

IV - identificação de que o conteúdo se relaciona a propaganda eleitoral, nos termos do art. 57-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições); e

V - características gerais da audiência contratada.

#### Artigos 16 e 17

Art. 16. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fornecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.

Art. 17. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que impulsionam conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e a identidade do contratante de impulsionamento ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

#### Comentário:

Como exposto anteriormente, sugere-se alterações nos artigos 16 e 17 para adequação do termo impulsionamento.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## Redação sugerida

- Art. 16. Os provedores de redes sociais devem disponibilizar mecanismos para fomecer aos usuários as informações do histórico dos conteúdos veiculados com divulgação contratada e publicitários com os quais a conta teve contato nos últimos 6 (seis) meses.
- Art. 17. Os provedores de redes sociais devem requerer dos anunciantes e responsáveis pelas contas que **contrataram a divulgação de** conteúdos que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido.

Parágrafo único. O nome e a identidade do contratante de **divulgação** ou publicidade devem ser mantidos em sigilo pelos provedores de aplicação, podendo ser exigíveis por ordem judicial nos termos do art. 22 da Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

## Artigo 18

## CAPÍTULO III

# DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

- Art. 18. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição, especialmente:
- I os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:
- a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados; e
- b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- § 1° As contas de que trata o **caput** não poderão restringir o acesso de outras contas às suas publicações.
- § 2° Caso possua mais de uma conta em uma plataforma, o agente político indicará aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

#### Comentários:

As modificações introduzidas no projeto, com a inclusão da lista de agentes políticos cujas contas em redes sociais são sujeitas a maior controle, significaram grande avanço em relação ao relatório inicial. Entretanto, ainda é necessário excluir a frase "e dos agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição", para evitar que sejam incluídos na restrição outros agentes não previstos na lista.

Isto porque, as contas de redes sociais pessoais de agentes políticos não eleitos, embora eles ostentem essa condição no âmbito profissional, são contas pessoais através das quais são expressadas opiniões particulares que independem da posição institucional do órgão do qual fazem parte. Não pode ser retirado do indivíduo o direito à liberdade de expressão individual simplesmente porque integrante de órgão da administração pública. Quando esse agente político se expressa através de contas oficiais existe interesse público. Porém, ao se expressarem em suas contas individuais, estas não podem estar sujeitas aos princípios da Administração automaticamente, sob pena de se estar cerceando um direito constitucional do cidadão.

## Redação sugerida

# DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO

Art. 18. São consideradas de interesse público, submetendo-se aos princípios da Administração Pública, as contas de redes sociais utilizadas por entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, e dos **seguintes** agentes políticos cuja competência advém da própria Constituição:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os ocupantes, no Poder Executivo, dos cargos de:



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

- a) Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equiparados; e
- b) Presidente, Vice-Presidente e Diretor das entidades da Administração Pública indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- III Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 1° As contas de que trata o **caput** não poderão restringir o acesso de outras contas as suas publicações.
- § 2° Caso possua mais de uma conta em uma plataforma, o agente político indicará aquela que representa oficialmente seu mandato ou cargo, sendo as demais eximidas das obrigações deste artigo.

#### Artigo 20

## Redação Original

Art. 20. A Administração Pública deverá coibir a destinação de publicidade para sítios eletrônicos e contas em redes sociais que promovam atos de incitação à violência contra pessoa ou grupo, especialmente em razão de sua raça, cor, etnia, sexo, características genéticas, convicções filosóficas, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena ou por qualquer particularidade ou condição.

#### Comentário:

Desnecessidade desse artigo, uma vez que a Administração Pública já deve se pautar pelo princípio constitucional da legalidade, de forma que obviamente não deve destinar verbas para publicidade que seja exposta em *sítios eletrônicos* ou contas de redes sociais que promovam qualquer atividade criminosa.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Redação sugerida:

Exclusão do art. 20

# CAPÍTULO IV - DO CONSELHO DE TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE NA INTERNET

Art. 25. O Congresso Nacional instituirá, em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, em ato próprio, conselho que terá como atribuição a realização de estudos, pareceres e recomendações sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet.

Parágrafo único. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet é o órgão responsável pelo acompanhamento das medidas de que trata esta Lei, e a ele compete:

- I elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal;
- II elaborar código de conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos nos arts. 3° e 4° desta Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória;
- III avaliar os dados constantes nos relatórios de que trata o art. 13 desta Lei;
- IV publicar indicadores sobre o cumprimento dos códigos de conduta pelo setor;
- V avaliar a adequação das políticas de uso adotadas pelos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;
- VI organizar, anualmente, conferência nacional sobre liberdade, responsabilidade e transparência na internet;
- VII realizar estudos para a criação de fundo para financiamento da educação digital no Brasil;
- VIII avaliar os procedimentos de moderação adotados pelos provedores de redes sociais, bem como sugerir diretrizes para sua implementação;



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

- IX promover estudos e debates para aprofundar o entendimento sobre desinformação, e o seu combate, no contexto da internet e das redes sociais:
- X certificar a entidade de autorregulação que atenda aos requisitos previstos nesta Lei; e
- XI estabelecer diretrizes e fornecer subsídios para a autorregulação e para as políticas de uso dos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.
- Art. 26. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet compõe-se de 21 (vinte e um) conselheiros, com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
- *I 1 (um) representante do Senado Federal;*
- II 1 (um) representante da Câmara dos Deputados;
- III 1 (um) representante do Conselho Nacional de Justiça;
- IV 1 (um) representante do Conselho Nacional do Ministério Público;
- *V 1 (um) representante do Comitê Gestor da Internet no Brasil;*
- VI 5 (cinco) representantes da sociedade civil;
- VII 2 (dois) representantes da academia e comunidade técnica;
- VIII 2 (dois) representantes dos provedores de acesso, aplicações e conteúdo da internet;
- IX 2 (dois) representantes do setor de comunicação social;
- X 1 (um) representante do setor de telecomunicações;
- XI 1 (um) representante do Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil:
- XII 1 (um) representante do Departamento de Polícia Federal;
- XIII 1 (um) representante da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); e
- XIV 1 (um) representante do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar).
- § 1º Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão aprovados pelo Congresso Nacional dentre brasileiros maiores de idade e com reputação ilibada.
- § 2° Os representantes dos setores previstos nos incisos VI a X deverão ter notório conhecimento em temáticas afins a presente Lei e serão indicados a partir de procedimento definido entre seus pares, por associações e entidades representativas de cada setor.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

- § 3° Os membros do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet prestam serviço público relevante e não serão remunerados pelo exercício de suas atividades no Conselho.
- § 4° Não poderão ser conselheiros os membros dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, pessoas que ocupem cargo público de que sejam demissíveis **ad nutum** ou pessoas vinculadas ou filiadas a partido político.
- Art. 27. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet serão eleitos dentre os seus membros para mandato de 1 (um) ano, admitida 1 (uma) recondução.
- Art. 28. O Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet far-se-á pelo Presidente do Senado Federal, pelo seu Presidente ou a requerimento de 5 (cinco) de seus membros.

Art. 29. As despesas com a instalação e o funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

#### Comentário:

O novo conselho proposto é desnecessário. Já há previsão no artigo 55-A e seguintes da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, com atribuições e composição semelhantes.

Entende-se mais adequado fortalecer a Autoridade, tornando-a independente e com arcabouço robusto para o exercício efetivo de suas funções do que criar novo órgão com mais custos.

#### Redação sugerida:

Exclusão do Capítulo IV, com propositura de novos dispositivos para o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. o fortalecimento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

## CAPÍTULO V - DA AUTORREGULAÇÃO REGULADA

- Art. 30. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada poderão criar instituição de autorregulação voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, com as seguintes atribuições:
- I criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei;
- II assegurar a independência e a especialidade de seus analistas;
- III disponibilizar serviço eficiente de atendimento e encaminhamento de reclamações;
- IV estabelecer requisitos claros, objetivos e acessíveis para a participação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada;
- V incluir em seu quadro uma ouvidoria independente com a finalidade de receber críticas e avaliar as atividades da instituição; e
- VI desenvolver, em articulação com as empresas de telefonia móvel, boas práticas para suspensão das contas de usuários cuja autenticidade for questionada ou cuja inautenticidade for estabelecida.
- § 1° A instituição de autorregulação deverá ser certificada pelo Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet.
- § 2° A instituição de autorregulação poderá elaborar e encaminhar ao Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet relatórios trimestrais em atendimento ao disposto nesta Lei, bem como informações acerca das políticas de uso e de monitoramento de volume de conteúdo compartilhado pelos usuários dos serviços de mensageria privada.
- § 3° A instituição de autorregulação aprovará resoluções e súmulas de modo a regular seus procedimentos de análise.

#### Comentário:

A criação de entidade de autorregulação da forma proposta, como uma sugestão aos provedores, não depende de lei, pois prevista na norma constitucional. Cabe às empresas decidirem



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

se desejam ou não se organizar em associação e a forma como pretendem fazê-lo, não sendo conveniente proposição legal que se limita a sugerir comportamento a entidades privadas.

## Redação sugerida:

Exclusão do Capítulo V.

#### **Art. 31**

## Redação original:

## CAPÍTULO VI

## DAS SANÇÕES

- Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:
- I advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou
- II multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.
- § 1° Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.
- § 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.

## Comentário:

O Projeto inicial previa a sanção de suspensão das atividades (art. 23, inc. II).

A sanção de suspensão temporária de atividades também prevista no artigo 12, inciso III, do Marco Civil da Internet, é importante mecanismo de coerção para cumprimento das



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

decisões judiciais, de forma que sua exclusão é um expressivo prejuízo na regulamentação das sanções aos provedores de conexão e aplicação na internet.

A previsão desta sanção é necessária até mesmo para o cumprimento das novas normas do presente projeto, como, por exemplo, no que concerne à obrigação de apontar representante legal para os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria, que prestem serviços no País, e aqui não possuam sede ou representação. Os provedores que não possuem representação no País, em regra não têm conta bancária em território nacional, o que torna inexequível a sanção de multa, deixando os provedores infratores da lei sem qualquer penalidade, tornado inócua qualquer obrigação prevista.

Ressalta-se que a aplicação da suspensão temporária, nos termos do Marcos Civil da Internet, já se provou adequada para compelir os provedores a observar a legislação brasileira.

Em decorrência de sua gravidade, é importante que haja a previsão de que a sanção da suspensão temporária seja decretada apenas quando inobservadas as demais penalidades ou em caso de reincidência na prática da conduta sancionada por parte do provedor.

#### Redação sugerida:

- Art. 31. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada ficam sujeitos a:
- I advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; ou
- II multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício.

#### III – suspensão temporária das atividades.

- § 1° Na aplicação da sanção, a autoridade judicial observará a proporcionalidade, considerando a condição econômica do infrator, as consequências da infração na esfera coletiva e a reincidência.
- § 20. A sanção prevista no inciso III somente será aplicada em caso de reincidência ou quando, aplicadas as outras sanções, a conduta sancionada persistir.
- § 30. Para os efeitos desta Lei, será considerado reincidente aquele que repetir, no prazo de 6 (seis) meses, condutas anteriormente sancionadas.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Artigo 32

#### Redação original:

Art. 32. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada deverão ter sede e nomear representantes legais no Brasil, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira.

#### Comentário:

A exigência de que os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal tenham sede no Brasil contraria as previsões do Marco Civil da Internet (artigo 11 da Lei nº 12965/2014), da Lei Geral de Proteção de Dados (artigo 3º da Lei no. 13709/2018) e de normas internacionais.

Ademais, a previsão de instituição de sede em território nacional limita a própria natureza da internet e o direito à livre concorrência no Brasil, dificultando o ingresso no mercado brasileiro de novas empresas, prejudicando a economia digital. A regra contida no artigo 1o. deste Projeto é compatível com os dispositivos citados e já soluciona a questão.

Assim, para fins de atendimento a determinações de autoridades nacionais, é suficiente a previsão de que os provedores de redes sociais e de serviços de comunicação interpessoal, que prestem serviço no Brasil e não tenham sede no País, possuam representante legal em território nacional.

#### Redação sugerida

Art. 32. Os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada que prestem serviço no Brasil e não tenham sede no país devem nomear representantes legais no território nacional, informações que serão disponibilizadas em seus sítios na internet, bem como manter acesso remoto, a partir do Brasil, aos seus bancos de dados, os quais conterão informações referentes aos usuários brasileiros e servirão para a guarda de conteúdos nas situações previstas em lei, especialmente para atendimento de ordens de autoridade judicial brasileira.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

Art. 35

## Redação original:

Art. 35. A Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5°......

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for nateado;

IX - nateamento de IP: o compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e

X- portas lógicas: os dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída." (NR)

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento."

## Comentário:

O presente Projeto excluiu a previsão de porta lógica, quando o IP é nateado, da definição dos conceitos de conexão à internet (artigo 5°, inciso V) e do registro de conexão (artigo 5°, inciso VI) da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme previsto no projeto inicial.

Tal previsão é de fundamental importância para que os provedores de conexão também tenham a obrigatoriedade legal de guardar, nos registros de conexão, a porta lógica, quando o IP é nateado.

Isso porque, para a identificação inequívoca é necessário que o dado da porta lógica seja armazenado tanto pelo provedor de conexão quanto pelo provedor de aplicação de internet.

Ademais, o novo Projeto excluiu a previsão anteriormente contida no Relatório original quanto à alteração do artigo 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, no sentido de que "na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

de manter os registros de conexão, que individualizem o usuário de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento".

É de essencial que a previsão de obrigatoriedade de individualizar de maneira inequívoca o usuário seja direcionada tanto para o provedor de conexão como o de aplicação, como previa o Relatório original.

## Redação sugerida

Art. 35. A Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 5°......

V - conexão à internet: a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP e Porta Lógica, quando o IP for nateado;

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração, o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados e Porta Lógica, quando o IP for nateado;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP e a porta lógica, quando o IP for nateado;

IX - nateamento de IP: o compartilhamento de um IP para mais de uma conexão ou usuário único, individualizadas através de diferentes portas lógicas; e

X- portas lógicas: os dispositivos que operam e trabalham com um ou mais sinais lógicos de entrada para produzir uma e somente uma saída." (NR)

"Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, que individualizem o usuário de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

......" (NR)



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

"Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa juridica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, inclusive os registros que individualizem o usuário de um IP de maneira inequívoca, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento."

## SEÇÃO III - SUGESTÃO DE ARTIGOS CRIMINAIS E ELEITORAIS

A fim de auxiliar os debates sobre eventuais tipos penais e ilícitos eleitorais, sugerimos as redações abaixo, que visam punir o mecanismo de disseminação em massa de mensagens com finalidade de praticar crimes ou ilícitos eleitorais, incluindo seu financiamento.

É apresentada, ainda, proposta de criminalização de algumas condutas praticadas na internet, bem como de aprimoramento de tipos penais já existentes.

Por fim, sugere-se o aprimoramento do tipo penal previsto no artigo 20 da Lei n. Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989, com a positivação da criminalização do preconceito por orientação sexual e gênero, suprindo-se a omissão apontada pelo Supremo Tribunal Federal na ADO 26 e no MI 4733, considerando que tal crime ocorre, com frequência e de forma mais agravada, através da rede mundial de computadores.

## Dispositivos sugeridos

Art. XX. Financiar a criação, gestão ou operacionalização de conta, na rede mundial de computadores, com a finalidade de praticar crime.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1. Incorre nas penas de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aquele que é financiado na forma do caput.
- § 2°. A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

I - se há concurso de funcionário público;

II – se há o emprego de bens, serviços ou valores públicos.

- § 3°. As penas desses artigos são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes-fim.
- § 4°. Para a investigação dos crimes do caput e § 1° podem ser utilizados os meios especiais de obtenção de provas previstos na legislação atinente a organizações criminosas.
- §5°. Na hipótese de condenação o juiz poderá declarar perdidos os bens e valores obtidos a partir da monetização dos conteúdos ilícitos em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos.
- Art. XX. Provocar alarma, através da rede mundial de computadores, anunciando desastre ou perigo, que sabe inexistente, capaz de produzir pânico ou tumulto.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos, e multa.

Art. XX. O Decreto-Lei no. 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 141.

*(...)* 

§ 3°. A pena é aplicada em dobro quando for praticado pela rede mundial de computadores."

"Art 286.

(...)

Parágrafo único. A pena será de 1 a 4 anos de reclusão, se o crime for praticado pela rede mundial de computadores."

"Art 287.

*(...)* 

Parágrafo único. A pena será de 1 a 4 anos de reclusão, se o crime for praticado pela rede mundial de computadores."

"Art. 307.

*(...)* 

- §  $1^{\circ}$ . A pena será de 1 a 4 anos de reclusão, se o crime for praticado pela rede mundial de computadores."
- § 2°. Se o crime for cometido por funcionário público, no exercício de



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

sua função, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto)."

Art. XX. O Artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57-H. Financiar a criação, gestão ou operacionalização de conta de serviço de internet com a finalidade de praticar ilícito eleitoral.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- § 1. Incorre nas penas de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, aquele que é financiado na forma do caput.
- § 2. As penas desses artigos são aplicáveis sem prejuízo das sanções correspondentes aos crimes-fim.
- § 3º Para a investigação dos crimes do caput e § 1º podem ser utilizados os meios especiais de obtenção de provas previstos na legislação atinente a organizações criminosas (NR)".
- Art. XX. A Lei no. 9504/1997 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
- Artigo 57-K. O emprego, na rede mundial de computadores, de contas automatizadas ou redes de distribuição artificial voltadas preponderantemente ao cometimento de ilícitos eleitorais, pelo candidato, partido, coligação, ou por terceiro e desde que haja benefício à candidatura, caracteriza abuso no uso dos meios de comunicação social, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64/90.
- Art. XX. A Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 (Código Eleitoral) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
- Art. 296-A. Divulgar fato que sabe inverídico, na rede mundial de computadores, com o fim de prejudicar os trabalhos eleitorais, no dia da eleição ou na semana que antecede a votação.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



Procuradoria Geral da República 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal)

> *Art. XX. Os artigos 323, 324, 325 e 326 da Lei nº 4.737, de 15 de Julho* de 1965 (Código Eleitoral), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 323

§ 1°....

§ 2°. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)".

"Art 324

§ 3°. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)".

"Art 325

§ 1°. ....

§ 2°. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)".

"Art 326

§ 3°. A pena é aplicada em dobro quando for praticada pela rede mundial de computadores (NR)".

Art. XX. O caput do artigo 20 da Lei n.º 7.716 de 5 de janeiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, gênero ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa (NR)".

## CARLOS FREDERICO SANTOS Subprocurador-Geral da República Coordenador da 2ª CCR

NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA

Procuradora Regional da República Coordenadora Adjunta Grupo de Apoio - Criminalidade Cibernética Grupo de Apoio - Criminalidade Cibernética

FERNANDA TEIXEIRA SOUZA **DOMINGOS** Procuradora da República Coordenadora



Assinatura/Certificação do documento PGR-00277770/2020 NOTA TÉCNICA nº 4-2020

Signatário(a): FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS

Data e Hora: 31/07/2020 17:50:50

Assinado com login e senha

Signatário(a): NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA

Data e Hora: 31/07/2020 17:14:28 Assinado com certificado digital

Signatário(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Data e Hora: **31/07/2020 17:06:55**Assinado com certificado digital

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave DEACDD40.E5058D7D.927F6499.3FA47018